



Of. nº 10/1331-SEMAP/DGD/JE

Novo Hamburgo, 25 de outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor
RAUL CASSEL
Presidente da Câmara de Vereadores
Ilustres Integrantes do Poder Legislativo
NOVO HAMBURGO – RS

**Assunto: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI
Nº42/2019**

Senhor Presidente,

Por meio do ofício nº580/2019, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de Lei decretada por essa Egrégia Câmara em 10 de outubro de 2019, relativa à Proposição de Lei nº42/2019 a qual “Dispõe sobre a alteração do pictograma que está representando os idosos nas placas de atendimento prioritário, por placas com a nova imagem representativa, no Município de Novo Hamburgo, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Vladi Lourenço, a qual comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V do Art. 59 da Lei Orgânica Municipal, decidi veter parcialmente, por inconstitucionalidade, conforme razões que seguem.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do §1º, do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, o prazo para apresentação de veto é de 15 dias úteis a partir da data da cientificação. O Ofício nº580/2019 que cientificou o Poder Executivo da aprovação e da redação final do PL nº42/2019 foi recebido em 10/10/2019, sendo a data final para apresentação de seu voto em 31/10/2019.

DAS RAZÕES DO VETO PARCIAL

Em que pese a louvável iniciativa do Projeto em pauta de buscar garantir os direitos dos idosos à dignidade de não serem representados de forma pejorativa nas placas de indicação uma vez que nem todos os idosos acima de 60 (sessenta) anos são frágeis ou usam bengala, informamos que há impedimentos, tanto de ordem legal quanto de ordem material, relativamente ao §2º e seus incisos, do artigo 1º da proposição versada, gerando a inviabilidade jurídica de serem, referidos dispositivos, convertidos em Lei.

Impondo-se, de conseguinte, o VETO PARCIAL do referido Projeto de Lei, nos termos das considerações a seguir aduzidas, por violação à Lei, bem como ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Preliminarmente cabe ressaltar a impossibilidade do Poder Legislativo Municipal propor legislação que gere receita ao Município incorrendo em vício de iniciativa formal, pois há interferência na competência municipal de legislar sobre esta matéria conforme preconiza o Art. 30,II da Constituição Federal.

Dessa forma, o §2º e seus incisos, do artigo 1º da citada proposição violam preceitos legais e constitucionais



Ressalta-se que o §2º e seus incisos, do artigo 1º, impõe aos infratores sanções e multas no caso de descumprimento da norma.

Contudo, ao impor tais sanções, tal gera obrigação ao Poder Executivo, pois impõe-lhe o dever de fiscalizar eventuais descumprimentos, representando acréscimo de encargos financeiros e de recursos humanos, e, como isso, maior ônus à Administração Pública.

Nesse sentido é entendimento pacífico do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI Nº 3.142/2017 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPOSIÇÃO DE MULTA E FISCALIZAÇÃO. INGERÊNCIA SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que regula matéria relativa a direito do consumidor e de responsabilidade por dano ao consumidor, matérias cuja competência legislativa é da União, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal. De mais a mais, in casu, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Ainda, a imposição de multa pela Secretaria da Fazenda em caso de descumprimento das obrigações previstas ao comerciante pela lei local, também importa em aumento de despesas da Administração Pública, pela necessidade de composição de pessoal para a fiscalização de cumprimento da norma e imposição das penalidades. Presença de vício de inconstitucionalidade de ordem formal e material por ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, inciso I, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077662815, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 26-11-2018) (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.881/2009 DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ CUJO PROCESSO LEGISLATIVO FOI DEFLAGRADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. LEGISLAÇÃO QUE TRATA SOBRE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DOS ATOS DE PICHADAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI RESERVADA EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO MUNICIPAL. Verifica-se a inconstitucionalidade da Lei nº 2.881/2009, na medida em que trata da organização e do funcionamento da administração municipal, seja determinando mantenha a Administração ação visando coibir e punir atos de pichadação contra o Patrimônio Público, seja estabelecendo o modelo de funcionamento do "Disque-pichadação", ou ainda criando atribuições para a Guarda Municipal e dispondo como há de ser recolhida a multa aplicada ao infrator, e, por último, o agir da Administração se menor de idade. Tais matérias são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, razão que o



levou a apor veto à norma inquinada, rejeitado pela Casa Legislativa. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, VENCIDO EM PARTE O RELATOR, POR MAIORIA.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70034562090, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em: 07-02-2011) (grifo nosso).

É flagrante a violação tanto de dispositivos da Constituição Estadual quanto da Constituição Federal, sendo que a menção atinente a afronta à Carta Maior tem origem na própria previsão do art. 8º, *caput*, da Constituição Gaúcha, que determina aos Municípios a observância aos preceitos da Magna Carta, *in verbis*:

Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ademais, o Projeto de Lei em questão, ao estipular a incidência de advertência e multa ao estabelecimento que descumprir sua disposição a ser aplicada ao infrator, avança sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Municipal, cuja iniciativa para o processo legislativo e competência para a respectiva regulação são privativas do Chefe do Poder Executivo, na forma dos artigos 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do que dispõe o artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, restando caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal, *in verbis*:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Por outro lado, a previsão de imposição de multa também importa em aumento de despesas da Administração Pública, pela necessidade de composição de pessoal para a fiscalização de cumprimento da norma e imposição das penalidades. Tais hipóteses implicam em violação ao disposto no art. 149, incisos I, II e III, e art. 154, inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 149 – A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

I – do plano plurianual;

II – de diretrizes orçamentárias;

III – dos orçamentos anuais.

Art. 154 – São vedados:



I – o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

Afora isso, ressalta-se que a Constituição Federal promoveu uma redefinição da posição constitucional dos Municípios, elevando-os ao nível de ente da Federação, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal. Além disso, assegurou aos Municípios plena autonomia, certificando-lhe o poder de se organizarem por suas próprias leis orgânicas, atendidos, apenas aos princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual, dentre os quais se inclui o princípio da separação dos Poderes.

In casu, o vício de origem ou de iniciativa, também acarreta violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, decorrente do artigo 2º da Constituição Federal, o qual também, por força do princípio da simetria, vem previsto no artigo 10 da Constituição Estadual.

Ainda, nos termos do Artigo 156, da Constituição Federal, o Poder de Polícia é prerrogativa de ser exercido pela municipalidade, tornando-se a proposição em comento inconstitucional uma vez que há imposição de sanções em caso de descumprimento da norma.

Portanto, o Projeto de Lei que hora se veta parcialmente fere o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, portanto é inconstitucional naquilo que fere este princípio, devendo serem suprimidos o §2º e seus incisos I e II, do artigo 1º da referida proposição.

Contudo, o Projeto de Lei em exame tem conteúdo normativo passível de aprovação, desde que suprimido o §2º e seus incisos, do artigo 1º pelas razões já expostas tornando-se uma norma meramente sugestiva.

Em que pese o nobre intuito do presente Projeto de Lei, a propositura, em função da constatação de inconstitucionalidade formal afronta as competências constitucionais, não reúne condições de ser convertida em Lei pela sua integralidade, impondo-se seu **VETO PARCIAL** pelos fatos e fundamentos apresentados.

A aprovação do presente Projeto de Lei, como proposto pelo Legislativo, gerará ônus ao Município, além de violar Princípios Constitucionais.

Em face das inconstitucionalidades apontadas, vemo-nos compelidas ao Veto Parcial da Proposição Legislativa em comento, mantendo-se, quanto ao demais, o texto encaminhado.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o §2º e seus incisos I e II, do artigo 1º do Projeto de Lei nº 42/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Cordialmente,

FÁTIMA DAUDT
Prefeita